EXPEDIENTE DO DIA
29 de 03 de 11
PRESIDENTE

02
72/11
Wellington
28/03/11

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado José Aldemir Meireles de Almeida

Projeto de Lei Nº 72 /2011

OBRIGA AS FARMÁCIAS E DROGARIAS SITUADAS NO ESTADO DO PARAIBA A MANTER À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO, PARA CONSULTA, LISTA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, EM BRAILE.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias e drogarias situadas no Estado do Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braile.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, as seguinte sanções:

I - Advertência;
II - Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);
III - Cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3º Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem a presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

José Aldemir Meireles de Almeida
Deputado Estadual

APROVADO EM VNICO TURNO
15 / 06 / 2011

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado José Aldemir Meireles de Almeida

03
72/11
Wellington
28/03/11

JUSTIFICATIVA:

Segundo último censo do IBGE existe um universo de 16,6 milhões de deficientes visuais no Brasil, constituindo uma parcela significativa do mercado, e também um contingente carente de inclusão social.

O sistema braile consiste de um conjunto de caracteres codificados e impressos em relevo, permitindo a leitura através do toque dos dedos das mãos, pelo tato, o convívio com a cultura escrita, dando-lhes a autonomia para ler e escrever através deste novo código, que se consagrou internacionalmente e é conhecido como escrita Braile.

Assim, para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, faz-se necessário o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei que visa obrigar as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braile.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2011

José Aldemir Meireles de Almeida
Deputado Estadual / Dem

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

04
72/11
Wellington
28/03/11

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 72
Em 28/03/2011
p/ Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29/03/2011
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/03/2011.
p/ [signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/03/2011
[signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação *para indicação do Relator*
Em ____/____/2011.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2011
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Francisca Mota
Em 28/03/2011
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2011
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2011
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2011.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (02) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 28/03/2011.
[signature]
Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembléia Legislativa da Paraíba
72/11
05
Departamento das Comissões

PROJETO DE LEI Nº 72/2011

OBRIGA AS FARMÁCIAS E DROGARIAS SITUADAS NO ESTADO DA PARAÍBA A MANTER À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO, PARA CONSULTA, LISTA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, EM BRAILE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: ***Dep. José Aldemir Meireles de Almeida***
RELATOR: Dep. RANIERY PAULINO

PARECER 121/2011

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analise e Parecer, o Projeto de Lei nº 72/2011, da lavra do Ilustre Deputado José Aldemir,,,,, e que "Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter a disposição do Público, para consulta, lista de medicamentos Genéricos, em braile.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Dep. José Aldemir objetiva assegurar a todos deficientes visuais uma vida mais independente, embora muitas facilitações já lhes tenham sido proporcionadas para uma melhor qualidade de vida.

Trata-se de propositura com intuito de cuidar da segurança e proteção das pessoas com deficiência visual, enquadrando-se, assim, dentre a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, nos termos em que dispõe o artigo 23, II da Constituição Federal.

Visa também à proteção do consumidor portador de deficiência visual e, como tal, inscreve-se na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no artigo 24, VIII e XIV da Carta Política de 1988.

A referida propositura visa ampliar o acesso dos cidadãos paraibanos com deficiência visual, à lista de medicamentos genéricos disponíveis nas farmácias e drogarias do Estado, constituindo assim, uma importante ferramenta para garantir maior inclusão social dos deficientes visuais.

Em 1999 os medicamentos genéricos foram efetivamente introduzidos no Brasil, através da Lei 9.787, de 10 de fevereiro do mesmo ano, autorizando a comercialização de medicamentos com patentes caducadas por qualquer laboratório, em embalagem padronizada com uma tarja amarela e um grande "G" de Genérico e os seguintes dizeres: Medicamento Genérico - Lei 9.787/99", extenso o nome do princípio ativo.

Estes medicamentos tem preços em média 35% menores que os originais, porque os fabricantes de genéricos, ao produzirem medicamentos após terminado o período de proteção de patente dos originais, não precisam investir em pesquisas e refazer os estudos clínicos que dão cobertura aos efeitos colaterais, que são os custos inerentes à investigação e descoberta de novos medicamentos, visto que estes estudos já foram realizados para a aprovação do medicamento pela indústria que primeiramente obtinha a patente.

Daí a importância na divulgação da lista de medicamentos genéricos no sistema Braille, que constitui-se um enorme avanço no sentido de integrar pessoas cegas ao convívio com a cultura escrita, dando-lhes a autonomia necessária para a aquisição de medicamentos mais baratos, de forma segura e eficiente, além de colaborar para o resgate da cidadania das pessoas com deficiência visual.

Diante de tais argumentações, esta relatoria vota, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº 72/2011, por entender que a proposta só vai trazer benefícios a todos deficientes visual que esteja no Estado da Paraíba.

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de maio 2011.

DEP. Francisca Motta

RELATORA

Assembléia Legislativa da Paraíba
72/14
Departamento das Comissões
08

7

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pela Excelentíssima Relatora, Deputada Francisca Motta recomendando a DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 72/2011.

É *o parecer.*

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Dep. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO

Dep. FRANCISCA MOTTA
RELATORA

Dep. DANIELA RIBEIRO
MEMBRO

Dep. JANDUHY CARNEIRO
MEMBRO

Dep.ANTONIO MINERAL
MEMBRO

Dep. RANIERY PAULINO
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 15/06/2011

1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 31/5/11

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 54/2011

João Pessoa, 15 ***de junho de 2011.***

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 72/2011, de autoria do Deputado Estadual José Aldemir que "Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado do Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille".

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 54/2011
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado do Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Ficam obrigadas as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);
IV - cassação da inscrição estadual

Art. 3° Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para procederem a sua adequação.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 15 de junho de 2011.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.128 **, DE** 27 **DE** MAIO **DE 2010**
AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam obrigadas as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, as seguintes sanções:

I - Advertência;
II - Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);
III - Cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3° Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem a presente lei.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio , de 2010; 122° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
28/05/2012
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

DECRETO Nº 31.603, DE 14 DE SETEMBRO de 2010.

Regulamenta a lei estadual n°. 9.128, de 27 de maio de 2010, que obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 4° da Lei Estadual n° 9.128, de 27 de maio de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1° A obrigação das farmácias e drogarias situadas no território paraibano de manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em Braille, instituída pela Lei Estadual n° 9.128/2010, é regida pelo presente decreto.

Art. 2° A lista de que trata a lei n° 9.128/2010 será editada em um único volume, redigida em sistema Braille.

Art. 3° O exemplar ficará ao pronto e imediato alcance do consumidor, disponibilizado no balcão do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Incumbe ao profissional a cargo do atendimento informar sobre a existência da lista de que trata a lei n° 9.128/2010, independentemente de requisição do interessado, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 2° da lei n° 9.128/2010.

Art. 4° A lista indicará:

I - nome da farmácia ou drogaria, seu endereço e número do CNPJ;

II - nome do(s) farmacêutico(s) responsável(eis), com o respectivo número de inscrição no conselho de fiscalização profissional;

III - o nome do medicamento genérico;

IV - o nome do fabricante;

V - o nome do importador, em se tratando de produto proveniente do exterior;

VI - a informação correspondente à tarja referente à droga;

VII - a via de administração da droga (oral, intravenosa, sublingual, anal);

VIII - a forma farmacêutica (comprimido, cápsula, gel, creme, solução, suspensão, solução);

IX - a concentração do princípio ativo;

X - a quantificação do volume ou número de unidades constantes da embalagem, dependendo da forma farmacêutica;

XI - a classe terapêutica (broncodilatador, antitérmico, analgésico, antibiótico, anti-

hipertensivo, antidepressivo, ansiolítico, antiviral, antimicótico);

XII - os nomes comerciais de referência de produtos não genéricos detentores do mesmo princípio ativo.

Art. 5° Incumbe ao PROCON estadual a operacionalização do processo administrativo de apuração dos ilícitos e cominação em concreto das sanções previstas no art. 2° da lei n° 9.128/2010.

Parágrafo único. Criar-se-á um banco de dados específico para o fim de registrar as irregularidades cometidas pelos estabelecimentos em tela, onde constarão as datas de notificação, de trânsito em julgado em âmbito administrativo, pendência de processo judicial a discutir o feito, bem como o último evento processual administrativo e judicial, com vistas à perfeita apuração da situação de reincidência.

Art. 6° Constatando desatendimento de qualquer imposição da lei n° 9.128/2010 ou do presente decreto, o PROCON estadual notificará o estabelecimento comercial infrator, na pessoa do titular ou do representante legal, ou de qualquer preposto devidamente identificado, para que ofereça, querendo, defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da notificação.

§1° Do auto de notificação constarão expressamente os dados do estabelecimento, a exata descrição da irregularidade, a data do recebimento e a assinatura do preposto.

§2° Em caso de recusa, certidão da autoridade administrativa competente, a instruir os autos, suprirá a assinatura do titular ou do representante legal, ou do preposto.

§3° Apresentada defesa escrita, o PROCON estadual a decidirá, fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando o interessado, na pessoa do titular ou do representante legal, acerca da decisão.

§4° Atingida a irrecorribilidade administrativa, não havendo pendência de processo judicial a discutir o feito, será lançada no banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 5° a pena de advertência constante do art. 2°, I, da lei 9.128/2010.

Art. 7° Havendo reincidência da infração originária, passados 30 (trinta) dias do lançamento da sanção de advertência, notificar-se-á o estabelecimento comercial, nos moldes do art. 6°, acerca da aplicação da pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), e abrir-se-á novo prazo para defesa, igualmente de 30 (trinta) dias.

§1° Apresentada defesa escrita, o PROCON estadual a decidirá, fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando o interessado, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão.

§2° Atingida a irrecorribilidade administrativa, não havendo pendência de processo judicial a discutir o feito, será lançada no banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 5° a pena de multa constante do art. 2°, II, da lei 9.128/2010.

Art. 8° Da intimação que comunicar a aplicação concreta da pena de multa, constará, expressamente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia correspondente.

Art. 9° Decorridos 30 (trinta) dias do lançamento da sanção de multa, havendo permanência do ilícito ensejador da pena, notificar-se-á o estabelecimento comercial, nos moldes do art. 6°, acerca da aplicação da pena de cassação da inscrição estadual, e abrir-se-á novo prazo para defesa, igualmente de 30 (trinta) dias.

§1° Apresentada defesa escrita, o PROCON estadual a decidirá, fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando o interessado, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão.

§2° Atingida a irrecorribilidade administrativa, não havendo pendência de processo judicial a discutir o feito, será lançada no banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 5° a pena de cassação da inscrição estadual constante do art. 2°, III, da lei regulamentada.

Art. 10°. Lançada a pena de que trata o art. 2°, III da lei 9.128/2010, intimar-se-á o estabelecimento comercial, na pessoa do titular ou do representante legal, para que suspenda suas atividades empresariais imediatamente.

Art. 11. Permitir-se-á o restabelecimento das atividades, passados 30 (trinta) dias da intimação de que trata o artigo anterior, após a prova do saneamento das irregularidades e o adimplemento das multas pendentes, corrigidas monetariamente desde o lançamento.

Art. 12. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá, para quaisquer fins, cômputo de reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 13. O valor de que trata o art. 2°, II da lei 9.128/2010 será atualizado anualmente com base no indexador oficial.

Art. 14. A autoridade do PROCON estadual que tiver ciência de irregularidade advinda do descumprimento da lei 9.128/2010, *ex officio* ou mediante provocação, instaurará, de imediato, processo administrativo com vistas à apuração dos fatos, assegurados a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5°, LV da Constituição Federal.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 2010, 122° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

15

Certifico, para os devidos fins, que este DECRETO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 15/09/2010

Vera Lúcia Sá

Gerência Executiva de Registro da Atos e Legislação da Casa Civil do Governador